



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

<b>PROCESSO</b>	: PCP 06/00071847
<b>UNIDADE</b>	: Município de <b>BARRA BONITA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	: Sr. DIRCEU BERNARDI - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	: Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005.
<b>RELATÓRIO N°</b>	: 4487 / 2006

### INTRODUÇÃO

O **Município de BARRA BONITA** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 06/00071847**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 003876 , de 02/03/06, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Considerando o resultado da análise do processo em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

### II - ANÁLISE

## A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 392, de 13/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.660.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 30.000,00**, que corresponde a **0,53 %** do orçamento.

### A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>5.660.000,00</b>
Ordinários	5.630.000,00
Reserva de Contingência	30.000,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>933.166,00</b>
Suplementares	873.166,00
Especiais	60.000,00
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>933.166,00</b>
Orçamentários/Suplementares	931.166,00
Especiais	2.000,00
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>5.660.000,00</b>

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

<b>Recursos para abertura de créditos adicionais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	933.166,00	100,00
<b>T O T A L</b>	<b>933.166,00</b>	<b>100,00</b>

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 933.166,00**, equivalente a **16,49%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

## A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	<b>Previsão/Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferenças</b>
RECEITA	5.660.000,00	4.134.110,97	(1.525.889,03)
DESPESA	5.660.000,00	3.937.414,85	(1.722.585,15)
<b>Superávit de Execução Orçamentária</b>		<b>196.696,12</b>	<b>0,00</b>

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	<b>EXECUÇÃO</b>
<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	2.996.571,29
Das Demais Unidades	1.137.539,68
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>4.134.110,97</b>
<b>DESPEAS</b>	
Da Prefeitura	2.828.624,85
Das Demais Unidades	1.108.790,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>3.937.414,85</b>

<b>SUPERÁVIT</b>	<b>196.696,12</b>
------------------	-------------------

**Obs.:** Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

### Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **196.696,12**, correspondendo a **4,76%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 196.696,12** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 167.946,44** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 28.749,68**.

## **Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado**

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 167.946,44**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 2.996.571,29** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 842.901,38**), e a Despesa Realizada **R\$ 2.828.624,85**.

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **4,06 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 167.946,44**, interferiu Positivamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

### **A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário**

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	167.946,44
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	28.749,68
TOTAL	SUPERÁVIT	196.696,12

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 196.696,12** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 167.946,44**, sendo  **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 28.749,68**.

#### **A.2.1 - Receita**

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 4.134.110,97**, equivalendo a

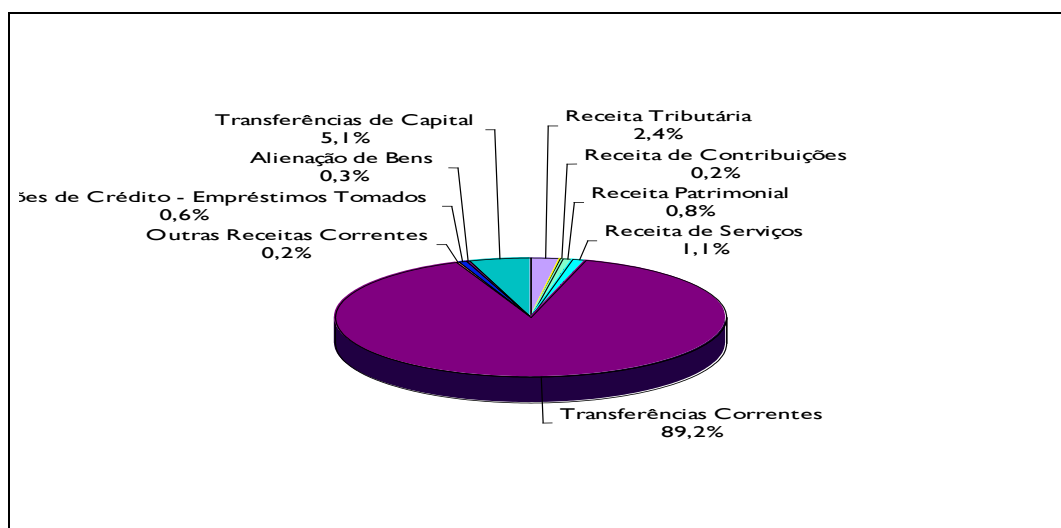
% da receita orçada. **73,04**

### A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	74.298,00	2,62	70.982,61	2,10	100.529,11	2,43
Receita de Contribuições	0,00	0,00	6.325,44	0,19	9.236,97	0,22
Receita Patrimonial	21.642,79	0,76	4.915,65	0,15	34.105,78	0,82
Receita Agropecuária	5.157,14	0,18	4.511,30	0,13	0,00	0,00
Receita de Serviços	4.411,07	0,16	14.848,58	0,44	45.551,63	1,10
Transferências Correntes	2.681.823,24	94,40	3.015.877,03	89,08	3.687.660,07	89,20
Outras Receitas Correntes	3.582,26	0,13	5.207,01	0,15	9.386,61	0,23
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	0,00	0,00	26.630,80	0,64
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	11.010,00	0,27
Transferências de Capital	50.000,00	1,76	262.955,50	7,77	210.000,00	5,08
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>2.840.914,50</b>	<b>100,00</b>	<b>3.385.623,12</b>	<b>100,00</b>	<b>4.134.110,97</b>	<b>100,00</b>

### Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



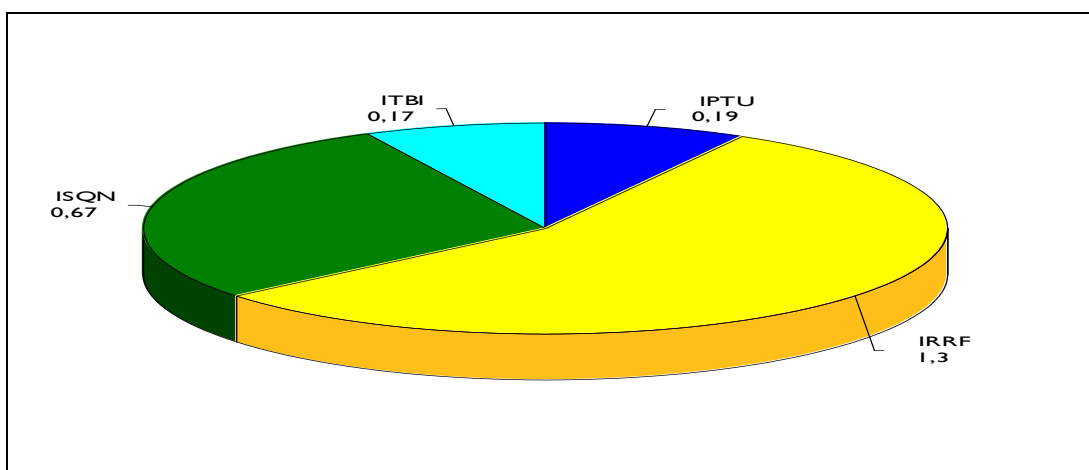
### A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	54.315,79	1,91	43.775,62	1,29	96.051,65	2,32
IPTU	5.459,05	0,19	5.478,63	0,16	7.664,68	0,19
IRRF	31.566,62	1,11	20.906,34	0,62	53.636,31	1,30
ISQN	14.848,73	0,52	13.232,32	0,39	27.775,94	0,67
ITBI	2.441,39	0,09	4.158,33	0,12	6.974,72	0,17
Taxas	18.085,86	0,64	27.206,99	0,80	454,30	0,01
Contribuições de Melhoria	1.896,35	0,07	0,00	0,00	4.023,16	0,10
<b>Receita Tributária</b>	<b>74.298,00</b>	<b>2,62</b>	<b>70.982,61</b>	<b>2,10</b>	<b>100.529,11</b>	<b>2,43</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>2.840.914,50</b>	<b>100,00</b>	<b>3.385.623,12</b>	<b>100,00</b>	<b>4.134.110,97</b>	<b>100,00</b>

#### Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



### A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	9.236,97	0,22
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	9.236,97	0,22
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>9.236,97</b>	<b>0,22</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>4.134.110,97</b>	<b>100,00</b>

#### A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>2.681.823,24</b>	<b>94,40</b>	<b>3.015.877,03</b>	<b>89,08</b>	<b>3.687.660,07</b>	<b>89,20</b>
<b>Transferências Correntes da União</b>	<b>1.694.819,75</b>	<b>59,66</b>	<b>1.914.096,60</b>	<b>56,54</b>	<b>2.348.818,14</b>	<b>56,82</b>
Cota-Parte do FPM	1.717.452,64	60,45	1.877.877,30	55,47	2.331.410,64	56,39
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(257.617,73)	(9,07)	(281.681,41)	(8,32)	(349.711,40)	(8,46)
Cota do ITR	910,31	0,03	1.085,62	0,03	1.367,36	0,03
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	69.285,34	2,44	19.362,72	0,57	19.548,96	0,47
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(10.392,46)	(0,37)	(2.904,36)	(0,09)	(2.932,32)	(0,07)
Receita Referente Ajuste do FPM (LC 91/97)	0,00	0,00	92.859,02	2,74	124.586,80	3,01
(-) Dedução do Ajuste do FPM para formação do FUNDEF	0,00	0,00	(13.928,50)	(0,41)	(18.687,66)	(0,45)
Cota-Parte do Imposto s/ Operações de Crédito, Câmbio e Seguro	0,00	0,00	12.167,78	0,36	0,00	0,00
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	13.442,00	0,47	9.900,41	0,29	0,00	0,00
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	27.627,66	0,67
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	16.282,45	0,57	141.614,67	4,18	140.279,70	3,39
Transferência de Recursos do FNAS	78.675,98	2,77	2.000,14	0,06	0,00	0,00
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	13.634,40	0,40	53.003,74	1,28
Demais Transferências da União	66.781,22	2,35	42.108,81	1,24	22.324,66	0,54
<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>694.036,74</b>	<b>24,43</b>	<b>775.305,15</b>	<b>22,90</b>	<b>880.333,93</b>	<b>21,29</b>
Cota-Parte do ICMS	736.672,42	25,93	833.559,46	24,62	961.830,53	23,27
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(110.500,61)	(3,89)	(125.033,66)	(3,69)	(144.274,36)	(3,49)
Cota-Parte do IPVA	12.025,67	0,42	16.817,59	0,50	21.904,35	0,53
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	23.109,53	0,81	28.551,56	0,84	28.883,45	0,80
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(3.466,43)	(0,12)	(4.282,73)	(0,13)	(4.332,51)	(0,10)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não contabilizado no Fluxo Orçamentário	0,00	0,00	0,00	0,00	4.332,51	0,10
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	18.227,55	0,64	16.849,91	0,50	0,00	0,00



Outras Transferências do Estado	17.968,61	0,63	8.843,02	0,26	11.989,96	0,29
<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>259.449,63</b>	<b>9,13</b>	<b>278.301,48</b>	<b>8,22</b>	<b>321.313,60</b>	<b>7,77</b>
Transferências de Recursos do Fundef	259.449,63	9,13	278.301,48	8,22	0,00	0,00
Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundef	0,00	0,00	0,00	0,00	321.313,60	7,77
<b>Transferências de Pessoas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>312,00</b>	<b>0,01</b>
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>33.517,12</b>	<b>1,18</b>	<b>48.173,80</b>	<b>1,42</b>	<b>136.882,40</b>	<b>3,31</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>1,76</b>	<b>262.955,50</b>	<b>7,77</b>	<b>210.000,00</b>	<b>5,08</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>2.731.823,24</b>	<b>96,16</b>	<b>3.278.832,53</b>	<b>96,85</b>	<b>3.897.660,07</b>	<b>94,28</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>2.840.914,50</b>	<b>100,00</b>	<b>3.385.623,12</b>	<b>100,00</b>	<b>4.134.110,97</b>	<b>100,00</b>

#### **A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa**

#### **A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa**

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 6.236,39** e desta, **R\$ 1.963,01** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

#### **A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito**

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de R\$ **26.630,80** , correspondendo a **0,64%** dos ingressos auferidos.

#### **A.2.2 - Despesas**

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 3.937.414,85**, equivalendo a **69,57 %** da despesa autorizada.

FraseDespesa2FraseDespesaAjustada

#### **A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo**

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	110.850,65	3,82	100.636,99	2,88	116.492,64	2,96
02-Judiciária	0,00	0,00	900.502,35	25,77	0,00	0,00
04-Administração	560.303,19	19,30	0,00	0,00	807.488,70	20,51
06-Segurança Pública	2.440,36	0,08	3.835,88	0,11	5.100,23	0,13
08-Assistência Social	71.641,87	2,47	105.406,78	3,02	125.415,50	3,19
10-Saúde	537.404,10	18,51	696.149,05	19,92	707.188,47	17,96
12-Educação	649.966,17	22,39	734.550,55	21,02	828.192,43	21,03
13-Cultura	8.404,00	0,29	500,00	0,01	10.498,03	0,27
15-Urbanismo	59.884,93	2,06	102.868,20	2,94	69.214,11	1,76
17-Saneamento	570,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00
18-Gestão Ambiental	322,13	0,01	380,00	0,01	0,00	0,00
20-Agricultura	299.857,08	10,33	419.705,26	12,01	431.789,50	10,97
22-Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	12.999,79	0,33
24-Comunicações	16.626,50	0,57	15.200,28	0,44	24.820,71	0,63
25-Energia	11.848,62	0,41	24.648,88	0,71	22.217,90	0,56
26-Transporte	437.158,93	15,06	337.893,41	9,67	679.302,11	17,25
27-Desporto e Lazer	115.075,55	3,96	44.145,90	1,26	47.811,56	1,21
28-Encargos Especiais	21.037,98	0,72	7.880,32	0,23	48.883,17	1,24
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>2.903.392,06</b>	<b>100,00</b>	<b>3.494.303,85</b>	<b>100,00</b>	<b>3.937.414,85</b>	<b>100,00</b>

CopiaFraseDespesa2

### A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>2.496.778,81</b>	<b>86,00</b>	<b>2.960.369,64</b>	<b>84,72</b>	<b>3.529.357,89</b>	<b>89,64</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>1.191.582,33</b>	<b>41,04</b>	<b>1.481.424,24</b>	<b>42,40</b>	<b>1.636.292,12</b>	<b>41,56</b>
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	908.714,34	31,30	1.116.037,57	31,94	1.212.483,49	30,79
Obrigações Patronais	198.173,64	6,83	251.753,24	7,20	293.122,58	7,44
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	8.944,35	0,31	6.488,43	0,19	8.037,05	0,20
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	75.750,00	2,61	107.145,00	3,07	122.649,00	3,11
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>14.848,16</b>	<b>0,38</b>
Juros sobre a Dívida por Contrato	0,00	0,00	0,00	0,00	14.848,16	0,38
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>1.305.196,48</b>	<b>44,95</b>	<b>1.478.945,40</b>	<b>42,32</b>	<b>1.878.217,61</b>	<b>47,70</b>
Diárias - Civil	24.860,50	0,86	23.765,00	0,68	29.970,00	0,76
Auxílio Financeiro a Estudantes	38.682,68	1,33	47.109,32	1,35	59.133,25	1,50
Material de Consumo	502.510,21	17,31	619.059,66	17,72	812.664,64	20,64
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	0,00	0,00	3.821,70	0,11	2.922,30	0,07
Material de Distribuição Gratuita	103.741,39	3,57	84.202,65	2,41	112.742,36	2,86
Passagens e Despesas com Locomoção	4.591,50	0,16	2.249,10	0,06	4.269,67	0,11
Serviços de Consultoria	35.210,00	1,21	40.225,00	1,15	31.750,00	0,81
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	38.752,21	1,33	44.311,72	1,27	77.622,16	1,97
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	502.209,39	17,30	549.581,69	15,73	676.953,10	17,19
Contribuições	23.689,20	0,82	20.019,20	0,57	27.610,70	0,70
Subvenções Sociais	6.860,00	0,24	19.150,00	0,55	8.850,00	0,22
Obrigações Tributárias e Contributivas	22.950,06	0,79	25.264,94	0,72	32.143,00	0,82
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,01
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	438,97	0,01
Indenizações e Restituições	1.139,34	0,04	185,42	0,01	647,46	0,02
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>406.613,25</b>	<b>14,00</b>	<b>533.934,21</b>	<b>15,28</b>	<b>408.056,96</b>	<b>10,36</b>
<b>Investimentos</b>	<b>378.593,36</b>	<b>13,04</b>	<b>526.239,31</b>	<b>15,06</b>	<b>375.108,38</b>	<b>9,53</b>
Obras e Instalações	148.961,11	5,13	458.073,01	13,11	248.034,72	6,30
Equipamentos e Material Permanente	229.632,25	7,91	68.166,30	1,95	127.073,66	3,23
<b>Inversões Financeiras</b>	<b>8.121,25</b>	<b>0,28</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Aquisição de Produtos para Revenda	8.121,25	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>19.898,64</b>	<b>0,69</b>	<b>7.694,90</b>	<b>0,22</b>	<b>32.948,58</b>	<b>0,84</b>

Principal da Dívida Contratual Resgatado	19.898,62	0,69	7.694,90	0,22	32.948,58	0,84
Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Despesa Realizada Total</b>	<b>2.903.392,06</b>	<b>100,00</b>	<b>3.494.303,85</b>	<b>100,00</b>	<b>3.937.414,85</b>	<b>100,00</b>

CopiaFraseDespesa2  
Copia2FraseDespesaAjustada

### A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

#### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

<b>Fluxo Financeiro</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>17.146,61</b>
Bancos Conta Movimento	644,20
Vinculado em Conta Corrente Bancária	16.502,41
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>5.613.163,82</b>
Receita Orçamentária	4.134.110,97
Extraorçamentárias	1.479.052,85
Realizável	299.413,66
Restos a Pagar	139.370,15
Depósitos de Diversas Origens	148.437,08
Depósitos Especiais	21.087,04
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	870.744,92
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>5.536.026,35</b>
Despesa Orçamentária	3.937.414,85
Extraorçamentárias	1.598.611,50
Realizável	278.010,66
Restos a Pagar	283.823,38
Depósitos de Diversas Origens	147.563,17
Depósitos Especiais	18.469,37
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	870.744,92
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>94.284,08</b>
Banco Conta Movimento	51.204,64
Vinculado em Conta Corrente Bancária	43.079,44

Fonte : Balanço Financeiro

**OBS.:** Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

<b>Disponibilidades</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Bancos c/ Movimento	40.844,08
Vinculado em C/C Bancária	25.476,00
<b>TOTAL</b>	<b>66.320,08</b>

#### A.4 - Análise Patrimonial

#### A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>55.208,44</b>	<b>1,56</b>	<b>110.942,91</b>	<b>2,99</b>
Disponível	644,20	0,02	51.204,64	1,38
Vinculado	16.502,41	0,47	43.079,44	1,16
Realizável	38.061,83	1,08	16.658,83	0,45
<b>Ativo Permanente</b>	<b>3.482.664,59</b>	<b>98,44</b>	<b>3.599.009,95</b>	<b>97,01</b>
Bens Móveis	1.321.169,66	37,34	1.396.837,32	37,65
Bens Imóveis	2.148.931,99	60,74	2.191.942,88	59,08
Créditos	12.562,94	0,36	10.229,75	0,28
<b>Ativo Real</b>	<b>3.537.873,03</b>	<b>100,00</b>	<b>3.709.952,86</b>	<b>100,00</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>3.537.873,03</b>	<b>100,00</b>	<b>3.709.952,86</b>	<b>100,00</b>
<b>Passivo Financeiro</b>	<b>152.422,86</b>	<b>4,31</b>	<b>11.461,21</b>	<b>0,31</b>
Restos a Pagar	144.453,23	4,08	0,00	0,00
Depósitos Diversas Origens	7.969,63	0,23	11.461,21	0,31
<b>Passivo Permanente</b>	<b>200.238,86</b>	<b>5,66</b>	<b>167.290,28</b>	<b>4,51</b>
Dívida Fundada	200.238,86	5,66	167.290,28	4,51
<b>Passivo Real</b>	<b>352.661,72</b>	<b>9,97</b>	<b>178.751,49</b>	<b>4,82</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>3.185.211,31</b>	<b>90,03</b>	<b>3.531.201,37</b>	<b>95,18</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>3.537.873,03</b>	<b>100,00</b>	<b>3.709.952,86</b>	<b>100,00</b>

Fonte : Balanço Patrimonial

**OBS.:** O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 7.357,86** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Depósitos de Diversas Origens	7.357,86
<b>TOTAL</b>	<b>7.357,86</b>

## A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

### A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	55.208,44	110.942,91	55.734,47
Passivo Financeiro	152.422,86	11.461,21	140.961,65
Saldo Patrimonial Financeiro	(97.214,42)	99.481,70	196.696,12

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 99.481,70** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,10** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 196.696,12**, passando de um déficit financeiro de **R\$ 97.214,42** para um superávit financeiro de **R\$ 99.481,70**.

**OBS.:** Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 82.588,31**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 7.357,86**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 75.230,45** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,09** de dívida a curto prazo

## A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.



O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

<b>VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Efetiva	4.116.864,58
Receita Orçamentária	4.134.110,97
(-) Mutações Patr.da Receita	17.246,39
Despesa Efetiva	3.769.787,72
Despesa Orçamentária	3.937.414,85
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	167.627,13
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>347.076,86</b>

<b>VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Ativas	3.903,20
(-) Variações Passivas	4.990,00
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>(1.086,80)</b>

<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	347.076,86
(+)Resultado Patrimonial-IEO	(1.086,80)
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>345.990,06</b>

<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	3.185.211,31
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	345.990,06
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>3.531.201,37</b>

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

#### **A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública**

##### **A.4.4.1 - Dívida Consolidada**

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA</b>		
	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PREFEITURA</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>200.238,86</b>	<b>200.238,86</b>
(-) Amortização (Dívida Fundada)	32.948,58	32.948,58
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>167.290,28</b>	<b>167.290,28</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

<b>Saldo da Dívida Consolidada</b>	<b>2.003</b>		<b>2004</b>		<b>2005</b>	
	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>
Saldo	86.805,76	3,06	200.238,86	5,91	167.290,28	4,05

#### **A.4.4.2 - Dívida Flutuante**

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>152.422,86</b>
(+) Formação da Dívida	308.894,27
(-) Baixa da Dívida	449.855,92
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>11.461,21</b>

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

<b>Saldo da Dívida Flutuante</b>	<b>2.003</b>		<b>2004</b>		<b>2005</b>	
	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>
Saldo	7.924,49	40,87	152.422,86	276,09	11.461,21	10,33

#### **A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa**

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>12.562,94</b>
(+) Inscrição	3.903,20
(-) Cobrança no Exercício	6.236,39
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>10.229,75</b>

## **A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS**

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	7.664,68	0,21
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	27.775,94	0,77
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	53.636,31	1,49
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	6.974,72	0,19
Cota do ICMS	961.830,53	26,77
Cota-Parte do IPVA	21.904,35	0,61
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	33.215,96	0,92
Cota-Parte do FPM	2.331.410,64	64,89
Cota do ITR	1.367,36	0,04
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	19.548,96	0,54
Ajuste do FPM (LC 91/97)	124.586,80	3,47
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	1.963,01	0,05
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	1.045,06	0,03
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>3.592.924,32</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	4.406.408,42
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	519.938,25
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	198.624,65
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>4.085.094,82</b>

#### A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	70,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>70,00</b>

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	828.122,43
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>828.122,43</b>

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (*)	105.509,77
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (**)	18.374,64
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>123.884,41</b>

#### \* Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental

A Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006, item B, informou os convênios relacionados com a Educação relativos ao exercício de 2005: Convênio Merenda Escolar (R\$ 16.762,54), Convênio Transporte Escolar (R\$ 34.350,00), Convênio Transporte Escolar/PNATE (R\$ 22.410,63) e Convênio com Salário Educação (R\$ 31.986,60), totalizando o valor de R\$ 105.509,77. Ressalta-se, entretanto, que dos dois primeiros convênios (Merenda Escolar e Transporte Escolar), através da pesquisa realizada no Sistema E-sfinge, constatou-se que os NE(s) nº 443, 322, 531, 651, 858, 1139, 1087, 1252, 1409, 1478, 1760 e 473 tratam-se de despesas impróprias, porém, as mesmas não fizeram parte das "Deduções das despesas com ensino fundamental" quadro F, para não ocorrer a dupla dedução das despesas.

\*\* Despesas excluídas do cálculo do ensino fundamental em razão de serem impróprias e/ou irregulares, perfazendo o montante de R\$ 18.374,64

As despesas relacionadas no **Anexo 1** foram classificadas no programa de ensino fundamental (12.361), quando deveriam ser apropriadas em outros programas e/ou outras unidades orçamentárias para atender o que prevê a Lei Federal n.º 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71, visto que se referem a atividades diversas daquela função específica.

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	70,00	0,00
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	828.122,43	23,05
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	123.884,41	3,45
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	198.624,65	5,53
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	1.719,14	0,05
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>901.213,53</b>	<b>25,08</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	898.231,08	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>2.982,45</b>	<b>0,08</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 901.213,53** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,08%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 2.982,45**, representando **0,08%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	828.122,43
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	123.884,41
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	198.624,65
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	1.719,14
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>901.143,53</b>
25% das Receitas com Impostos	898.231,08
60% dos 25% das Receitas com Impostos	538.938,65
<b>Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>362.204,88</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 901.143,53**, equivalendo a **100,35%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

#### **A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	1.719,14
Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundef	321.313,60
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	193.819,64
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	267.635,19
<b>Valor Acima do Limite ( 60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)</b>	<b>73.815,55</b>

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 267.635,19**, equivalendo a **82,85%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	705.289,47
Vigilância Sanitária (10.304)	1.899,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>707.188,47</b>

<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Recursos de Convênios MECD-Epid e controle de doenças, MPAR-Farmácia Básica, MAC-Média/Alta Complexidade, MPAB-Piso Atenção Básica Fixo, MPVS-Inic. Ação Básica vigilância sanitária, MPSF-Programa saúde da família, MPACS-Programa Agentes comunitários saúde e Programa saúde bucal destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (conforme informado pela Unidade em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006)	148.887,91
Despesas realizadas com recurso de alienação de bens (conforme informado pela Unidade em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006 - letra M)	11.010,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>159.897,91</b>

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G )	707.188,47	19,68



(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	159.897,91	4,45
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>547.290,56</b>	<b>15,23</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>538.938,65</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>8.351,91</b>	<b>0,23</b>

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 547.290,56**, correspondendo a um percentual de **15,23%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

#### **A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	1.543.445,43
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (***)	9.395,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>1.552.840,43</b>

#### **\*\*\* Terceirização para substituição de servidores no Fundo Municipal de Saúde de Barra Bonita**

Terceirização de pessoal para substituição de servidores contabilizada nos elementos de despesa 3.3.90.36 "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", no montante de **R\$ 8.510,00** (empenhos nºs 449, 307, 2, 338 e 626) e 3.3.90.39 "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica", no montante de **R\$ 885,00** (empenhos nºs 76, 137, 195, 263, 305, 434, 488, 607 e 637), conforme informações extraídas do Sistema E-sfinge, relacionados no **Anexo 2**.

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	92.846,69
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>92.846,69</b>

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.085.094,82	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.451.056,89	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.552.840,43	38,01
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	92.846,69	2,27
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.645.687,12</b>	<b>40,29</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	805.369,77	19,71

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **40,29%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.085.094,82	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.205.951,20	54,00

Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.552.840,43	38,01
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>1.552.840,43</b>	<b>38,01</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	653.110,77	15,99

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **38,01%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.085.094,82	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	245.105,69	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	92.846,69	2,27
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>92.846,69</b>	<b>2,27</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	152.259,00	3,73

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,27%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo**

##### **A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)**

<b>MÊS</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE VEREADOR</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL</b>	<b>%</b>
JANEIRO	616,66	11.885,41	5,19

FEVEREIRO	616,66	11.885,41	5,19
MARÇO	665,99	11.885,41	5,60
ABRIL	665,99	11.885,41	5,60
MAIO	665,99	11.885,41	5,60
JUNHO	665,99	11.885,41	5,60
JULHO	665,99	11.885,41	5,60
AGOSTO	665,99	11.885,41	5,60
SETEMBRO	665,99	11.885,41	5,60
OUTUBRO	665,99	11.885,41	5,60
NOVEMBRO	665,99	11.885,41	5,60
DEZEMBRO	665,99	11.885,41	5,60

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%**(referente aos seus 2.003 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

**A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)**

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
4.134.110,97	87.381,71	2,11

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 87.381,71**, representando **2,11%** da receita total do Município ( **R\$ 4.134.110,97**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

**A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)**

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	73.842,93	2,50
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	2.882.281,05	97,50
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	2.956.123,98	100,00

Despesa Total do Poder Legislativo	116.492,64	3,94
Total das despesas para efeito de cálculo	116.492,64	3,94
Valor Máximo a ser Aplicado	236.489,92	8,00
Valor Abaixo do Limite	119.997,28	4,06

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 116.492,64**, representando **3,94%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 2.956.123,98**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 2.003 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

#### **A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

<b>RECEITA DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>%</b>
131.000,00	74.965,52	57,23

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 74.965,52**, representando **57,23%** da receita total do Poder ( **R\$ 131.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da CF (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

#### **A.6. DO CONTROLE INTERNO**

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, por meio dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

**“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).**

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” (grifo nosso).**

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

**“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:**

**I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;**

**II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.**  
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

**"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."**

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Barra Bonita instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 013, de 17/03/2003, portanto dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da portaria nº 077, em 17/03/2003, o Sr. Roberto Francisco Giongo - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC - 16/94.

Verificou-se que o Município de Barra Bonita encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos verificou-se que:

Os relatórios elaborados pelo controle interno limitaram-se a informar o valor da receita arrecadada, despesas realizadas, demonstrativo financeiro e a apresentação dos quadros de cumprimento dos limites, nos modelos utilizados pelo Tribunal no relatório de contas anuais.

**A.6.1 Remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma genérica, com ausência de análise sobre a execução orçamentária, dos atos e fatos contábeis e a indicação das possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades, em desacordo ao disposto no art. 5º, § 3º da Res. nº TC - 16/94, alterado pelas Resoluções nº TC 15/96 e 11/2004**

## **B - OUTRAS RESTRIÇÕES**

**B.1 - Comparativo da receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/64**

**B.1.1 - Contabilização do Imposto sobre Produtos Industrializados pelo valor líquido no montante de R\$ 28.883,45, bem como ausência de contabilização da dedução do FUNDEF, contrariando o disposto na Portaria nº 328 /2001, art. 2º e 3º.**

Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Barra Bonita contabilizou o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelo valor líquido, quando deveria ser registrado pelo valor bruto, conforme disposto no art. 2º na Portaria nº 328 de 27/08/2001.

**“Art. 2º As receitas provenientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, do Imposto sobre a circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as exportações, na forma da Lei Complementar nº 61 e da Desoneração do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87, deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, em seus respectivos códigos de receitas.”**

Procedendo desta forma a Unidade também deixou de contabilizar os quinze por cento retidos automaticamente por conta da participação do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, contrariando o art. 3º do mesmo diploma legal abaixo transcrito:

**“Art. 3º Os quinze por cento retidos automaticamente das transferências citadas no artigo anterior, serão registradas na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, cuja conta será o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9. Neste caso, as classificações de receita 1721.01.00 e 1722.01.00 terão como contas retificadoras as contas contábeis números 9721.01.00 e 9722.01.00 – Dedução de Receita para Formação do FUNDEF.”**

## **B.2 - Demonstração da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 da Lei 4.320/64**

**B.2.1 - Ausência de registro da movimentação da Dívida Fundada Interna no Anexo 16, caracterizando descumprimento ao art. 101 da Lei Federal nº 4320/64**



Em análise ao Anexo 16 da Lei 4.320/64, tanto no Balanço Consolidado como no Balanço da Prefeitura do Município de Barra Bonita verificou-se que a Dívida Funda Interna não registra valores em sua movimentação, apresentando valores zero (0,00) em sua inscrição, como também na amortização e em seu saldo final. Tal situação evidencia o descumprimento do artigo 101 da Lei 4.320/64:

### **B.3 - Pessoal**

**B.3.1 - Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 5.850,60 (R\$ 3.900,40, Prefeito e R\$ 1.950,20, Vice-Prefeito)**

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 5.265,57 e R\$ 2.632,77, respectivamente, nos meses de março a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 008/2005 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 4.875,53 para o Prefeito e R\$ 2.437,75 para o Vice-Prefeito.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resulta da aplicação da revisão geral anual no mesmo percentual aplicado aos servidores públicos, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal combinado com Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

- 1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:**
  - a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;**
  - b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;**
  - c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;**
  - d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;**

**e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.**

**2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.**

**3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.**

**4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.**

A Lei municipal nº 008/2004, em seu artigo 5º, atendendo o que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedida alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmo índice da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópias das Leis Municipais nº 398/2005 e 010/2005, que trata da concessão de revisão geral de 8% a todos os servidores públicos do Município, e aos agentes políticos no mesmo percentual, sendo este fato irregular, pois a estes caberia apenas parte deste, ou seja, o percentual acumulado de janeiro de 2005 até a concessão da revisão.

Considerando que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre a Revisão Geral, nos termos do artigo 37, inciso X, não explicita o índice utilizado pela Municipalidade, considerar-se-á a majoração em seu valor total.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 219:

<b>NOME</b>	<b>VALOR PAGO (R\$) MÊS: março a dezembro</b>	<b>VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) MÊS: março a dezembro</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: março a dezembro</b>
Dirceu Bernardi	52.655,70	48.755,30	3.900,40
Claudimir Luiz Dassi	26.327,70	24.377,50	1.950,20
<b>TOTAL</b>	<b>78.983,40</b>	<b>73.132,80</b>	<b>5.850,60</b>

**B.3.2 - Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos (Vereadores) e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 4.735,73 (R\$ 3.995,73, Vereadores e R\$ 740,00, Vereador Presidente)**

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 665,99 e R\$ 998,99, respectivamente, nos meses de março a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 007/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 616,66 para os Vereadores e R\$ 924,98 para o Vereador Presidente.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resulta da aplicação da revisão geral anual no mesmo percentual aplicado aos servidores públicos, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal combinado com Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

**1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:**

- a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;**
- b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;**
- c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;**
- d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;**

**e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.**

**2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.**

**3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.**

**4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.**

A Lei municipal nº 008/2004, em seu artigo 5º, atendendo o que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedida alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmo índice da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópias das Leis Municipais nº 398/2005 e 010/2005, que trata da concessão de revisão geral de 8% a todos os servidores públicos do Município, e aos agentes políticos no mesmo percentual, sendo este fato irregular, pois a estes caberia apenas parte deste, ou seja, o percentual acumulado de janeiro de 2005 até a concessão da revisão.

Considerando que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre a Revisão Geral, nos termos do artigo 37, inciso X, não explicita o índice utilizado pela Municipalidade, considerar-se-á a majoração em seu valor total.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada aos Vereadores, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 219 a 224:

<b>NOME</b>	<b>VALOR PAGO (R\$) MÊS: março a dezembro</b>	<b>VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) MÊS: março a dezembro</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: março a dezembro</b>
Vanderlei J.Sturmer	6.659,90	6.166,60	493,30
Silvio R. Lazarotto	6.659,90	6.166,60	493,30
Sadi Pandolfo	9.989,90	9.249,90	740,00
Gilmar Menegusso	6.659,90	6.166,60	493,30
Genoir Trevisan	6.659,90	6.166,60	493,30
Dilson J. buratti	6.659,90	6.166,60	493,30
Darci J. Frizon	6.659,90	6.166,60	493,30
Carlinho Friederichs	1.331,98	1.233,32	98,66
Adão Padilha	2.663,96	2.466,64	197,32
Luiz A. Zacacaron	5.993,91	5.549,94	443,97
Alberto Kozerski	1.331,98	1.233,32	98,66
Loges Auler	1.331,98	1.233,32	98,66
Elisabete Vaz dos Santos	665,99	616,66	49,33
Selco P.Carboni	665,99	616,66	49,33
<b>TOTAL</b>	<b>63.935,09</b>	<b>59.199,36</b>	<b>4.735,73</b>

## **C - Ensino Infantil**

**C.1 Ausência de aplicação da receita resultante de impostos, incluídas as transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino infantil, em desacordo com o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, ao art. 11, inciso V da Lei 9.394/96 e ao art. 151, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Barra Bonita**

Na análise dos Anexos 08 e 11 do Balanço Consolidado do Município de Barra Bonita, constatou-se que a Unidade aplicou apenas o valor de R\$ 70,00 na manutenção de atividades do ensino infantil, descumprindo o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, ao art. 11, inciso V da Lei 9.394/96 e, inclusive, a própria Lei Orgânica do Município em seu art. 151, inciso IV.

Art. 208, inciso IV, da Constituição Federal prevê:

**“Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;”**

A Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

**“Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:**

**V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.”**

E por fim, a Lei Orgânica do Município em seu art. 151, inciso IV, estabelece:

**“Art. 151 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**IV - Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.”**

## CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de BARRA BONITA - SC**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

### I - DO PODER LEGISLATIVO :

#### I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

**I.A.1.** Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos (Vereadores) e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 4.735,73 (R\$ 3.995,73, Vereadores e R\$ 740,00, Vereador Presidente) (item B.3.2 deste Relatório).

## **II - DO PODER EXECUTIVO :**

### **II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:**

**II.A.1.** Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 5.850,60 (R\$ 3.900,40, Prefeito e R\$ 1.950,20, Vice-Prefeito) (item B.3.1);

**II.A.2.** Ausência de aplicação da receita resultante de impostos, incluídas as transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino infantil, em desacordo com o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, ao art. 11, inciso V da Lei 9.394/96 e ao art. 151, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Barra Bonita (item C.1).

### **II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:**

**II.B.1.** Contabilização do Imposto sobre Produtos Industrializados pelo valor líquido no montante de R\$ 28.883,45, bem como ausência de contabilização da dedução do FUNDEF, contrariando o disposto na Portaria nº 328 /2001, art. 2º e 3º (item B.1.1);

**II.B.2.** Ausência de registro da movimentação da Dívida Fundada Interna no Anexo 16, caracterizando descumprimento ao art. 101 da Lei Federal nº 4320/64 (item B.2.1).

### **II - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:**

**II.C.1.** Remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma genérica, com ausência de análise sobre a execução orçamentária, dos atos e fatos contábeis e a indicação das possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades, em desacordo ao disposto no art. 5º, § 3º da Res. nº TC - 16/94, alterado pelas Resoluções nº TC 15/96 e 11/2004 (item A.6.1).



Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens B.1.1 e B.2.1 do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM 3 em 25/08/2006

**Valéria Patricio**  
**Auditora Fiscal de Controle Externo**

**Júlio César de Melo**  
**Chefe de Divisão**

DE ACORDO  
Em    /    /2006

**Sonia Endler**

**Coordenador de Controle  
Inspetoria 3**